



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Juventude

para os devidos fins.

Em 15/02/16

Conceição

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado GUSTAVO MIRANDA

para relatar

Em 21/02/16

Silvana
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

PROCESSO AL Nº 8784/2016

MENSAGEM Nº 004/ GG

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO.

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Parecer acerca da Mensagem nº 04 que versa sobre o voto ao Projeto de Lei que Altera a Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008.

Do relatório

Nos termos regimentais, veio a este relator Mensagem de voto ao Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008, no que se passa a relatar.

O Governo do Estado veta parcialmente o Projeto de Lei supra indicado

Alega nas razões de voto, o autor.

O Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Estadual continha alterações no art. 1º, § 1º, II e § 3º, da Lei Complementar nº 107 de junho de 2008, com o fim de excluir o adicional de insalubridade do rol das verbas remuneratórias absorvidas pelo subsídio dos Escrivães de Policia, Agentes de Policia, Peritos Médico-legais, Peritos Odontolegais, Peritos Criminais, Peritos Papiloscopistas ,Policiais e Agentes Penitenciários ativos e inativos, bem como os pensionistas.

Na forma da proposição apresentada, diz a mensagem de voto, promove-se, ainda que implicitamente, a revogação parcial do art. 3º II, da Lei Complementar nº 107/2008, cujo teor vedava a aplicação do art. 43 (referente à gratificação por curso de aperfeiçoamento),do art. 46 Inciso I (referente ao adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas) e inciso II (também referente à gratificação por curso de aperfeiçoamento) e do art. 47 (referente ao adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas), da Lei Complementar nº 37/2004.

Assim, implicitamente estavam revogadas as vedações à aplicação do adicional pelo exercício de atividades insalubres às categorias beneficiadas pelo Projeto de Lei apresentado ao Executivo.

Contudo, diz a mensagem, com a intenção de tornar explícita esta parcial revogação, foi apresentada emenda parlamentar aditiva alterando a redação do art. 3º, Inciso II, da Lei Complementar nº 107/2008, constante do art. 2º do Projeto, provocando, ainda que não intencionalmente, uma incoerência normativa, que pode levar a dificuldade de aplicação da Lei.

Com efeito, a citada emenda restringiu-se a vedar a aplicação do art. 43 e 46, II, da LC 37/2004, que trata da gratificação por curso de aperfeiçoamento e do adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas) aos Peritos Médico-legais, Peritos Odonto-legais, Peritos Criminais, Peritos Papiloscopistas Policiais.

Todayla, revogou a vedação à aplicação do art. 46,II, da LC 37/2004, que trata da gratificação para o curso de aperfeiçoamento, gerando, com isto, uma antinomia normativa, ao vedar, por um lado, a sua percepção (com a vedação de aplicação do art. 43), por outro, permitir a sua percepção aos Peritos (ao permitir a aplicação do art. 46, II).

Ao assim fazer, e embora bem intencionada, emenda suscitou interpretação que contraria a ideia contida da proposição inicial e provocou uma antinomia legal, o que será superado com o envio de Projeto de Lei tornando explícita a possibilidade de percepção do adicional de insalubridade e a vedação das demais vantagens absorvidas pelo regime de subsídio.

É o relatório.

Da fundamentação

À Comissão de Constituição e Justiça cabe a análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, no que se passa discorrer.

No que tange ao voto, sabe-se que o voto pode ser jurídico ou político, este se a proposição for contrária ao interesse público, aquele se houver inconstitucionalidade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

Nos termos do Art. 78, §1º da Constituição do Estado, entende-se:

O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro do prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

Assim, dentro da sua competência de poder vetar a proposição indicada, o Governador do Estado usou de sua prerrogativa e atribuições, usando, destarte o voto político, o que se coaduna com a constitucionalidade formal em apresentar referido voto.

Do voto do relator:

Dante do exposto, em especial, por respeitar a competência para propor a proposição – constitucionalidade formal- qual seja a competência do Governador para vetar proposições, esta relatoria opina pelo voto favorável ao normal trâmite da proposição em comento.

Do voto da Comissão.

A Comissão de Constituição e Justiça, pela subscrição da assinatura de seus membros, decide:

- PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

APROVADO À UNANIMIDADE em 08/03/16
Presidente da Comissão de Justiça

Salas de reunião da CCJ, Teresina-PI, 07 de março de 2016.

Dep. Gustavo Neiva
Relator